



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Mandar MENSAGEM GOVERNAMENTAL 150/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 4.448, de 28 de março de 2017, que “DISPÕE sobre a implementação do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, no âmbito da rede estadual de ensino.”, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 150/2024, que altera Lei nº 4.448, de 28 de março de 2017, que “DISPÕE sobre a implementação do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, no âmbito da rede estadual de ensino.”, e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Mensagem Governamental de n. 150/2024, busca dispor sobre a alteração da Lei nº 4.448, de 28 de março de 2017, que “DISPÕE sobre a implementação do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, no âmbito da rede estadual de ensino.”, e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o PL visa





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

adequar a legislação estadual às novas diretrizes e normativas nacionais referentes ao Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, no âmbito da rede estadual de ensino, garantindo, assim, a oferta de um ensino de qualidade e equidade para todos os estudantes do estado.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

Importante pontuar que a doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*¹.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre matéria organizacional, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre a organização administrativa, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 882/2024, oriundo da Mensagem Governamental 150/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 12 de dezembro de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2024 08:58:01

